



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 04.416/17

### RELATÓRIO

O Senhor **UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, Prefeito do Município de **SÃO MAMEDE**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM/DIAGM II emitiu Relatório (fls. 626/721) baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC nº 04/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **743/2015**, de **28/12/2015**, publicada em **30/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.441.016,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 20.109.867,68**, sendo **R\$ 19.508.006,67** de receitas correntes e **R\$ 601.861,01** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 18.047.508,45**, sendo **R\$ 17.003.297,62** atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.044.210,83** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 620.441,58**, correspondendo a **3,31%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **22,24%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando **28,84%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,30%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **51,35%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **67,84%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Não há registro no TRAMITA de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício de 2016.
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 7.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
  - 7.2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
  - 7.3. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - 7.4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 15.449,86**.

Citado, o ex-Gestor do Município de **SÃO MAMEDE**, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, apresentou a defesa de fls. 728/743 (**Documento TC n.º 46.611/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 750/758) nos seguintes termos:

#### **I – SANAR:**

1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

#### **II – MANTER as demais irregularidades:**

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo Eletrônico TC 04.416/17

2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;
3. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 15.449,86**.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público especial junto a este Tribunal, que emitiu Parecer (fls. 761/771), através da Ilustre Procuradora **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**, no qual, após considerações, opinou pela:

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Mamede, **Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, relativas ao exercício de 2016;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto aos registros contábeis incorretos, observa-se que houve erro de alimentação do SAGRES (fls. 643) dos valores relativos ao **Decreto nº 014/2016**, de 01/12/2016, os quais não condizem com os dados extraídos do próprio decreto (fls. 235/251), cujo valor total foi de **R\$ 2.375.625,61**, tendo como fonte de recursos, a anulação parcial de dotação **R\$ 2.043.076,64** e o excesso de arrecadação de **R\$ 332.548,97**.

Ademais, ao invés do excesso de arrecadação indicado no **Decreto nº 014/2016 (R\$ 332.548,97)**, houve, *deficit*, no valor de **R\$ 331.148,32**, conforme Balanço Orçamentário, fls. 307/311, e valores de receita orçada e arrecadada constantes do SAGRES. Dessa forma, não havia excesso de arrecadação, no montante de **R\$ 332.548,97** (fls. 235/251), capaz de subsidiar a abertura do referido crédito, restando configurada a infringência à vedação contida no art. 167, inciso V da Constituição Federal, passível de *recomendações*.

Permaneceu a ultrapassagem do limite de 7% da receita tributária e de transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior (**R\$ 10.017.470,04**) ao Poder Legislativo, definido no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, que merece ser objeto de *recomendações*, com vistas a que não mais se repita.

Com efeito, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA**, relativas ao exercício de 2016;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo Eletrônico TC 04.416/17**

4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO MAMEDE**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e Lei 4.320/64.

É o Voto.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Processo Eletrônico TC 04.416/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: **Prefeitura Municipal de SÃO MAMEDE**

Responsável: **FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA (ex-Prefeito)**

Procurador/Patrono: não consta instrumento procuratório

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO do TCE/PB – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF–RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL TC 00584 / 2019**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04.416/17, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2016;*
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO MAMEDE, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei 4.320/64.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:10



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 10:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL